



Protocolo 18.878/2026



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
383.117.720.520.131.154

Situação geral em 03/03/2026 15:04: Em tramitação interna

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

LG.BR.Licitacao.Varejo.Sul@linde.com · 21 3279-9515
CNPJ 35.820.448/0107-94

CC

SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral

SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Para

SECC - DPL - PRG...

2 setores envolvidos

SECC - DPL - PRG

SEGOV - DITI - D...

Entrada*: Site

25/02/2026 17:40

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 – PMBC

COMPRASGOV Nº 90015/2026.

SESSÃO EM 03/03/2026, ÀS 9h30min.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.



Impugnacao_Balnear_....

Revisar

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

25/02/2026 17:40:13

E-mail para **LG.BR.Licitacao.Varejo.Sul@linde.com**

E-mail entregue, lido (3)

Despacho 1- 18.878/2026

25/02/2026 17:49

(Encaminhado)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

SECC - DPL - PRG...

A/C Daniel C.

CC

Ao Agente de Contratação designado.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

25/02/2026 17:49:02

E-mail para **LG.BR.Licitacao.Varejo.Sul@linde.com**

E-mail entregue (1)

Despacho 2- 18.878/2026

03/03/2026 15:04 (Respondido)

Daniel C. SECC - DPL - PRG

**WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA**

LG.BR.Licitacao.Varejo.Sul@linde.com ·

21 3279-9515

CC

Após análise técnica e jurídica, parte dos pedidos foi acolhida, conforme retificação do Edital e do Termo de Referência que serão publicados no sítio oficial do município. Permanecem, contudo, alguns pontos impugnados que não merecem deferimento, conforme fundamentação a seguir.

I. DOS PEDIDOS NÃO ACATADOS

1. Da exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos documentos ali elencados, os quais constituem o rol máximo de exigências admitidas pela Administração Pública para fins de habilitação. Trata-se de norma de caráter limitador, voltada à preservação da competitividade e à vedação de exigências excessivas ou desnecessárias.

Assim, embora o dispositivo autorize a exigência de determinados documentos, a escolha concreta daqueles que serão efetivamente requeridos no edital insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo observar os critérios de pertinência e necessidade em relação ao objeto contratado.

No presente caso, a Administração entendeu suficientes, para garantia da qualidade e segurança do objeto, as exigências já previstas no edital, tais como autorização de funcionamento (AFE), regularidade sanitária, Registro da empresa no Conselho de Química ou outro pertinente ao objeto, Registro de RT no CREFITO e Atestado de Capacidade Técnica compatível com a natureza da contratação.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve limitar-se às exigências estritamente necessárias à garantia da execução contratual, vedando-se a imposição de requisitos não imprescindíveis:

Acórdão 1680/2022-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade realizada, no período de 7/8 a 15/12/2017, pela extinta Secretaria de Controle Externo do Estado de Minas Gerais (Secex-MG) na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e nas secretarias de saúde dos seguintes municípios: Belo Horizonte/MG, Contagem/MG, Itabira/MG e Santa Luzia/MG, tendo como objetivo avaliar a aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas secretarias municipais de saúde selecionadas, mediante a transferências de recursos federais, Considerando a constatação de superfaturamento por sobrepreço na aquisição de medicamentos efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG; Considerando que foram verificadas irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelas Secretarias Municipais de Saúde de Contagem/MG, Santa Luzia/MG, Belo Horizonte/MG e Itabira/MG (adoção de inadequada forma de modalidade de licitação; objeto especificado de modo a direcionar ou restringir o caráter competitivo; adoção de inadequada forma de adjudicação (adjudicação por lotes sem critérios) ; ausência ou inadequação da pesquisa de preço; e critérios de habilitação com ilegal restrição ao caráter competitivo) ;

Considerando a existência de risco potencial de se obter aquisições sem o devido caráter competitivo, com prejuízo à ampla competição e à isonomia entre os licitantes, princípios basilares da licitação, com possíveis reflexos na vantagem da proposta vencedora, além de prejuízo potencial às demais empresas fornecedoras ausentes do processo licitatório em decorrência das dificuldades impostas (comparecimento ao local da abertura dos pregões presenciais; definição do escopo das licitações; necessidade de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle - CBPC); Considerando que foi apurado superfaturamento nas seguintes aquisições de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG: i) Dispensa 33/2016: superfaturamento de R\$ 88.710,90 (em valor histórico) , que representa 44,7% sobre o valor total dos itens adquiridos; ii) Dispensa 34/2016: superfaturamento de R\$ 415.207,88 (em valor histórico) , que representa 39,8% sobre o valor total dos itens adquiridos; e Pregão Presencial 53/2015: superfaturamento de R\$ 84.900,00 (em valor histórico) , que representa 5,7% sobre o valor total dos itens adquiridos da empresa Fresenius Kabi do Brasil Ltda .; Considerando que os recursos utilizados na compra dos medicamentos acima mencionados não foram federais; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea g, 230, e 252, caput, do Regimento Interno do TCU; 9º da Resolução-TCU 315/2020; e 41 da Resolução-TCU 259/2014; e de conformidade com a proposta da unidade técnica especializada nos autos (peças 274 a 275) , em adotar as medidas abaixo relacionadas: a) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nádia Cristina Dias Duarte Tomé (CPF XXX .673.416-XX) ; b) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, tendo em vista o superfaturamento por sobrepreço na aquisição de

medicamentos por meio do Pregão Presencial PP RP 43/2016 da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG, autorizando, desde logo, as citações, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), dos seguintes responsáveis solidários:

Responsável solidário: Carlos José Cândido Martins (CPF XXX.204.946-XX), pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG à época. Conduta: na condição de pregoeiro, por permitir que, na fase de classificação das propostas, fossem registrados preços de medicamentos em valor acima do mercado (BPS/Siasg). Nexó de causalidade: o registro de preços de itens do PP 43/2016 acima do valor de mercado deu causa ao superfaturamento por sobrepreço. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, pois não tomou as devidas precauções a fim de identificar, na fase de classificação das propostas, diversos itens com preços acima do valor de mercado.

Responsável solidário: João Pedro Laurito Machado (CPF XXX.793.956-XX), Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG à época. Conduta: na condição de Secretário de Saúde do município em apreço, por ter homologado o certame (PP 43/2016), celebrado as Atas de Registros de Preços 30-A/2016 e 30-B/2016, bem como os Contratos 408/2016 e 409/2016, contendo itens acima do valor de mercado (BPS/Siasg). Nexó de causalidade: a homologação do PP 43/2016, e posterior assinatura das Atas de Registros de Preços 30-A/2016 e 30-B/2016, bem como dos Contratos 408/2016 e 409/2016, contendo itens acima do valor de mercado, deu causa ao superfaturamento por sobrepreço. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, pois não tomou as devidas precauções a fim de evitar a homologação do certame e posterior celebração de contratos contendo medicamentos com preços acima do valor de mercado.

Responsável solidário: Karina Silva Araújo (CPF XXX.095.136-XX), Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG à

época. Conduta: na condição de Secretária de Saúde do município em apreço, por ter autorizado os pagamentos às empresas Alfalagos e Medway, referentes aos Contratos 408/2016 e 409/2016, respectivamente, contendo itens com preços acima do de mercado (BPS/Siasg) . Nexo de causalidade: a autorização de pagamentos às empresas Alfalagos e Medway, referentes aos Contratos 408/2016 e 409/2016, respectivamente, contendo itens acima do valor de mercado, deu causa ao superfaturamento. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, pois não tomou as devidas precauções a fim de evitar o pagamento de medicamentos com preços acima do de mercado. Responsável solidário: Daniela Fantini Vidigal Oliveira (CPF XXX .503.346-XX) , Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG à época. Conduta: na condição de Secretária de Saúde do município em apreço, por ter autorizado os pagamentos à empresa Medway, referente ao Contrato 409/2016, contendo itens com preços acima do de mercado (BPS/Siasg). Nexo de causalidade: a autorização de pagamentos à empresa Medway, referente ao Contrato 409/2016, contendo itens acima do valor de mercado, deu causa ao superfaturamento . Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, pois não tomou as devidas precauções a fim de evitar o pagamento de medicamentos com preços acima do de mercado. Responsável solidário: Alfalagos Ltda. (CNPJ 05 .194.502/0001-14) , empresa contratada. Conduta: ter recebido valores de medicamentos superfaturados. Nexo de causalidade: o efetivo recebimento do pagamento indevido pela empresa configura o dano ao erário . Responsável solidário: Medway Log Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.735.488/0001-11) , empresa contratada . Conduta: ter recebido valores de medicamentos superfaturados. Nexo de causalidade: o efetivo recebimento do pagamento indevido pela empresa configura o dano ao erário. Valor do débito: PP RP 43/2016 DATA DE OCORRÊNCIA VALOR DO DÉBITO (R\$) RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

NOME CNPJ/CPF 26/09/2017 85.025,18
Carlos José Cândido Martins XXX .204.946-
XX João Pedro Laurito Machado
XXX.793.956-XX Alfalagos Ltda .
05.194.502/0001-14 Karina Silva Araújo
XXX.095 .136-XX 31/01/2017 39.951,48
Carlos José Cândido Martins XXX.204.946-
XX João Pedro Laurito Machado XXX
.793.956-XX Medway Log Comércio e
Serviços Ltda. 11.735 .488/0001-11 Daniela
Fantini Vidigal Oliveira XXX.503.346-XX
27/06/2017 234.606,43 Carlos José Cândido
Martins XXX .204.946-XX João Pedro Laurito
Machado XXX.793.956-XX Medway Log
Comércio e Serviços Ltda . 11.735.488/0001-
11 Karina Silva Araújo XXX.095 .136-XX c)
dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde
de Contagem/MG, com fulcro no art. 9º da
Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes
impropriedades/falhas, detectadas no âmbito
dos pregões presenciais PP 014/2015 e PP
016/2017, entre outros, para aquisição de
medicamentos com recursos federais,
realizados no período de 4/3/2015 a
24/11/2017, para que sejam adotadas
medidas internas com vistas à prevenção de
outras ocorrências semelhantes: c.1) adoção
do pregão presencial em detrimento ao
pregão eletrônico, sem a devida comprovação
e justificativa de inviabilidade de sua
realização, o que afronta o disposto no § 1º
do art. 4º do Decreto 5 .450/2005 (vigente à
época) (parágrafos 2.6.1.2 a 2 .6.1.2.3 da
instrução da SecexSaúde de peça 274); c .2)
definição dos respectivos objetos de forma
imprecisa e genérica, sem identificação dos
medicamentos (princípios ativos) , tampouco
estimativas de quantitativos e preços
unitários, os quais foram baseados apenas
em desconto percentual nos preços máximos
contidos na Tabela Cmed, composta por mais
de 24 mil itens, contrariando o disposto nos
art. 14 e art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei
8.666/1993 e no art . 9º, incisos I e II, do
Decreto 7.892/2013 (parágrafos 2.6.1 .3 a
2.6.1.3 .2 da instrução da SecexSaúde de
peça 274); c.3) previsão de adjudicação dos
objetos por lote, não demonstrando a
inviabilidade de se promover a adjudicação
por item e não evidenciando razões que
demonstrem ser aquele o critério que
conduziria a contratações economicamente

mais vantajosas, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247 (parágrafos 2.6.1.4 a 2.6.1.4.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274); c.4) critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisas de preços inadequadas que, além de não considerarem preços de mercado, foram definidas somente pela cotação de descontos percentuais sobre os preços máximos contidos na Tabela Cmed, contrariando o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 2.6.1.5 a 2.6.1.5.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274); **c.5) previsão, nos respectivos editais, de injustificada cláusula de habilitação técnica e/ou de fornecimento, consistente na exigência indevida de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), contrariando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (subitem 9.2.1 do Acórdão 4788/2016-TCU-Primeira Câmara; relatoria do Ministro Bruno Dantas) (parágrafos 2.6.1.6 a 2.6.1.6.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274)**; c.6) ausência de identificação da fonte de recurso - se federal, estadual e/ou municipal - em cláusula específica dos contratos firmados com utilização de recursos federais, afronta os arts. 55, inciso V, e 14, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 6.3 a 6.3.5 da instrução da SecexSaúde de peça 274); d) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, detectadas no âmbito do pregão presencial PP RP 043/2016, entre outros, para aquisição de medicamentos com recursos federais, realizado no período de 1º/1/2015 a 24/11/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: d.1) adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida comprovação e justificativa de inviabilidade de sua realização, o que afronta o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (vigente à época) (parágrafos 2.6.2.1 a 2.6.2.1.3 da instrução da SecexSaúde de peça 274); d.2) definição do respectivo objeto de forma imprecisa e genérica, sem identificação dos medicamentos (princípios ativos) , tampouco

estimativas de quantitativos e preços unitários, os quais foram baseados apenas em desconto percentual nos preços máximos contidos na Tabela Cmed, composta por mais de 24 mil itens, contrariando o disposto nos art. 14 e art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, incisos I e II, do Decreto 7.892/2013 (parágrafos 2.6.2.2 a 2.6.2.2.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274); d.3) previsão de adjudicação do objeto por lote, não demonstrando a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e não evidenciando razões que demonstrem ser aquele o critério que conduziria a contratações economicamente mais vantajosas, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247 (parágrafos 2.6.2.3 a 2.6.2.3.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274); d.4) critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisas de preços inadequadas que, além de não considerarem preços de mercado, foram definidas somente pela cotação de descontos percentuais sobre os preços máximos contidos na Tabela Cmed, contrariando o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 2.6.2.4 a 2.6.2.4.2 da instrução da SecexSaúde de peça 274); (...)

(TCU - RA: 16802022 020.810/2017-2, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 27/07/2022)

Dessa forma, por não se tratar de documento obrigatório nos termos da Lei nº 14.133/2021, e considerando a suficiência das exigências já previstas no edital para resguardar a adequada execução do objeto, não será acolhido o pedido de inclusão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

2. Dos itens 10.5, 10.8, 15.1, 15.3, inciso XI, e 15.4 da Minuta Contratual

O art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado perante terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No âmbito contratual administrativo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 120, dispõe expressamente que:

“O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.”

A responsabilidade da contratada pelos atos de seus empregados e prepostos decorre do regime jurídico civil e administrativo aplicável aos contratos públicos, sendo cláusula essencial para

preservação do interesse público.

Ademais, tratando-se de serviço essencial na área da saúde, envolvendo suporte respiratório domiciliar, não se mostra razoável afastar cláusulas que reforcem o dever de vigilância, controle e responsabilidade técnica da contratada.

A exclusão pretendida implicaria mitigação indevida da responsabilidade contratual e potencial risco à Administração e aos usuários do serviço.

—
Atenciosamente,
Daniel Cabette
Agente de Contratação

Quem já visualizou? 0 pessoas

03/03/2026 15:04:55

E-mail para **LG.BR.Licitacao.Varejo.Sul@linde.com**

Enviando  